



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá

Processo Administrativo: 2309/2023

Assunto: **Dispensa de Licitação nº 005/2023**

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Câmara Municipal de Cametá-PA, por intermédio do processo de dispensa de licitação nº 005/2023, nos termos dos artigos 24, X da Lei nº 8.666/93.

O processo de dispensa encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do diretor do departamento administrativo ao presidente da Câmara Municipal;
- Justificativa da contratação;
- Autorização de abertura do presidente da Câmara Municipal;
- Informação de existência de dotação orçamentária;
- Justificativa do preço proposto;
- Parecer técnico da CPL;
- Termo de autuação de abertura do procedimento;
- Atestado de capacidade técnica;
- Alvará de licença municipal;
- Habilitação fiscal (certidões tributárias);



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

- Qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e certidão negativa de falência e concordata);
- Justificativa da CPL;
- Minuta do contrato;

É o relatório. Passo a manifestação.

II. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação do serviço em questão, pelo que se conclui que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entende-se que o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 005/2023 encaminhada a esta assessoria jurídica, para a Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Câmara Municipal de Cametá-PA, por intermédio do processo de



Estado do Pará
Município de Cametá
Poder Legislativo

dispensa de licitação nº 005/2023, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, em especial o disposto nos art. 24, X.

É o parecer.

Cametá, 30 de janeiro de 2023.

AMANDA GARCIA DO COUTO

OAB-PA Nº 34.132

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ